



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19266.61685-26

EMENDA N° - 2019 – PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013
(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art. xx** O § 1º do art. 28, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.
.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

II – quem oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.

§ 2º Presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União.

§ 2º-A. Ultrapassada a quantidade prevista no § 2º deste artigo, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta do agente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação.

§ 2º-B. Afasta-se a presunção disposta no § 2º deste artigo se o agente for flagrado vendendo ou expondo à venda a droga apreendida ou trazendo droga consigo nas dependências de estabelecimentos prisionais.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

 SF/19266.61685-26